



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 520\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 2.000\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 1.000\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:	Ano		Semestre		Para países de expressão portuguesa:	Ano		Semestre	
	I Série	II Série	I e II Séries	AVULSO por cada página		I Série	II Série	I e II Séries	
I Série	4 800\$00	3 500\$00			I Série	6 500\$00	5 000\$00		
II Série	3 200\$00	1 900\$00			II Série	4 500\$00	3 500\$00		
I e II Séries	6 500\$00	4 200\$00			I e II Séries	8 200\$00	5 500\$00		
AVULSO por cada página		10\$00			Para outros países:				
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.					I Série	7 000\$00	6 000\$00		
					II Série	5 500\$00	4 500\$00		
					I e II Séries	9 000\$00	7 000\$00		

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Lei n.º 10/VI/2002:

Aprova a Lei Orgânica do Banco de Cabo Verde.

Lei n.º 11/VI/2002:

Altera alguns artigos do Código de Justiça Militar, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 11/95, de 26 de Dezembro.

Lei n.º 12/VI/2002:

Institui o Dia Nacional do Médico.

Resolução n.º 47/V/2002:

Aprova, para adesão, a Convenção sobre a Marcação de Explosivos Plásticos para efeito de Detecção, assinada em Montreal a 10 de Março de 1991.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 10/VI/2002

de 15 de Julho

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 174º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovada a Lei Orgânica do Banco de Cabo Verde, anexa ao presente diploma, que dele faz parte integrante, e baixa assinada pelo Presidente da Assembleia Nacional.

Artigo 2º

Crédito excepcional ao Estado

1. A título transitório, e até o conveniente desenvolvimento do mercado de capitais, o Estado pode recorrer a uma conta aberta no Banco, remunerada à taxa de redesconto, cujo saldo devedor não poderá, em nenhum momento, exceder 5% das receitas correntes cobradas no último ano e deverá ser totalmente liquidado, até 31 de Dezembro de cada ano.

2. Não será autorizado o recurso a novos levantamentos na conta referida no número antecedente, enquanto o crédito referente ao ano anterior não for regularizado.

Artigo 3º

Créditos

Os créditos sobre o Estado de que o Banco de Cabo Verde seja titular à data da entrada em vigor do presente diploma, continuam a ser considerados para efeitos de cobertura da emissão monetária, até à data em que forem reembolsados.

Artigo 4º

Continuação em funções dos actuais titulares

Mantêm-se em funções os actuais Governador e Administradores do Banco, até à cessação dos respectivos mandatos.

Artigo 5º

Revogação

São revogados:

- a) A Lei Orgânica aprovada pela Lei n.º 2/V/96, de 1 de Julho,

b) A Portaria n.º 17/2000, de 3 de Julho;

c) A Portaria n.º 18/2000, de 3 de Julho.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 29 de Maio de 2002.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Promulgada em 18 de Junho de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Assinada em 26 de Junho de 2002.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

LEI ORGÂNICA DO BANCO DE CABO VERDE

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Natureza)

O Banco de Cabo Verde, adiante designado por Banco, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 2.º

(Sede)

O Banco tem a sua sede na cidade da Praia, podendo estabelecer agências noutras localidades e delegações no estrangeiro.

Artigo 3.º

(Atribuições gerais)

O Banco de Cabo Verde é o Banco Central da República de Cabo Verde, devendo nessa qualidade ter como atribuições assegurar e regular a criação, a circulação e o valor da moeda nacional.

Artigo 4.º

(Capital)

1. O Banco dispõe de um capital de duzentos milhões de escudos, integralmente subscrito e realizado pelo Estado, que pode ser aumentado, designadamente, por incorporação de reservas deliberadas pelo Conselho de Administração.

2. A deliberação de aumento de capital deve ser confirmada pelo membro do Governo responsável pelas finanças.

3. Quando os activos do Banco se situam em níveis inferiores ao da soma do passivo e do capital mínimo realizado, o Conselho de Administração deve dar conhecimento do facto ao membro do Governo responsável pelas Finanças, que pode propor ao Conselho de Ministros a transferência

para o Banco de fundos e de títulos transaccionáveis nos termos, condições e câmbios determinados pelo mercado, por forma a impedir a redução do capital mínimo realizado.

Artigo 5.º

(Direito aplicável)

1. O Banco rege-se pelas disposições da presente lei orgânica, dos diplomas complementares e, subsidiariamente, pelas normas aplicáveis às instituições de crédito e pelas demais normas e princípios do direito privado.

2. No exercício de poderes públicos de autoridade são aplicáveis ao Banco as normas e princípios de âmbito geral respeitantes aos actos, regulamentos, procedimento e processo administrativos.

CAPÍTULO II

Emissão monetária

Artigo 6.º

(Banco emissor)

1. O Banco detém o exclusivo da emissão de notas e moedas, incluindo as comemorativas.

2. As notas e moedas a que se refere o número anterior têm curso legal e poder liberatório.

3. É ilimitado o poder liberatório das notas, sendo o das moedas o estabelecido nos diplomas que autorizarem a sua emissão.

Artigo 7.º

(Notas e moedas)

1. Os tipos de notas e moedas, respectivos valores, chapas, dimensões, títulos e demais características são aprovados por decreto-lei, sob proposta do Banco.

2. As notas têm a data da emissão geral e são assinadas, por chancela, pelo Governador e por um Administrador do Banco, em exercício nessa data.

Artigo 8.º

(Responsabilidade)

1. A responsabilidade pela circulação fiduciária cabe exclusivamente ao Banco.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se notas e moedas em circulação as que pelo Banco, no exercício das suas funções, forem emitidas e entregues a terceiros e continuarem em poder destes.

3. O Banco não responde pela perda, destruição, furto ou desapossamento de notas e moedas.

Artigo 9.º

(Troca de notas e moedas)

2. O Banco fixa e anuncia publicamente o prazo em que devem ser trocadas as notas ou moedas de qualquer tipo que venham a ser retiradas de circulação.

3. Findo o prazo fixado nos termos do número anterior, deixam as notas e moedas de ter poder liberatório e são abatidas à circulação, mas persiste para o Banco a obrigação de as receber e pagar enquanto não decorrerem 10 anos.

Artigo 10º

(Apreensão de notas e moedas)

1. O Banco procederá à apreensão de todas as notas e moedas que lhe sejam apresentadas suspeitas de contrafacção ou de falsificação, ou alteração do valor facial, lavrando auto do qual conste a indicação das notas e moedas e do portador, bem como os fundamentos da suspeita.

2. O auto referido no número anterior será remetido à Polícia Judiciária, para efeitos do respectivo procedimento.

3. O Banco pode recorrer directamente a qualquer autoridade, ou agente desta, para os fins previstos neste artigo.

Artigo 11º

(Reforma de notas)

Não é admitido o processo judicial de reforma de notas.

Artigo 12º

(Reprodução ou imitação de notas e moedas)

1. É proibida a imitação ou reprodução de notas e moedas expressas em escudos cabo-verdianos, total ou parcial e por qualquer processo técnico, bem como a distribuição dessas reproduções ou imitações.

2. É igualmente proibida a simples feitura de chapas, matrizes ou outros meios técnicos que permitam a reprodução ou imitação referidas no número anterior.

3. Em circunstâncias devidamente justificadas, nomeadamente para fins didácticos, poderá o Banco autorizar a reprodução ou imitação.

Artigo 13º

(Contra-ordenações e sanções)

1. As infracções ao disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior, quando não integrem crimes de contrafacção ou alteração do valor facial da moeda, constituem contra-ordenação punível com coima de 50.000\$00 a 2.500.000\$00 ou de 100.000\$00 a 15.000.000\$00, consoante o agente seja pessoa singular ou pessoa colectiva ou equiparada.

2. A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

3. Para efeito do disposto neste artigo considera-se equiparada a pessoa colectiva qualquer entidade ou organização mesmo desprovida de personalidade jurídica.

4. Compete ao Banco proceder à instrução dos processos relativos às infracções referidas no número anterior, assim, como aplicar as correspondentes sanções, revertendo as coimas a favor do Estado.

5. É subsidiariamente aplicável o regime geral das contra-ordenações.

Artigo 14º

(Sanções acessórias)

Como sanção acessória das contra-ordenações previstas no artigo anterior, ou independentemente da aplicação de uma coima, nos termos do regime referido no nº5 do mesmo artigo, o Banco pode apreender e destruir as reproduções, imitações, chapas, matrizes e quaisquer meios técnicos mencionados no artigo 12º.

Artigo 15º

(Disponibilidades sobre o exterior)

1. Constituem disponibilidades sobre o exterior, aptas a assegurar a cobertura da emissão monetária, as seguintes:

- a) Ouro em barra ou amodado;
- b) Direitos de saque especiais do Fundo Monetário Internacional;
- c) Créditos exigíveis à vista ou a prazo não superior a um ano e representados por saldos de contas abertas em bancos domiciliados no estrangeiro e em instituições ou organismos monetários internacionais;
- d) Cheques, bem como créditos correspondentes a ordens de pagamento, emitidos por entidades de reconhecido crédito sobre bancos domiciliados no estrangeiro;
- e) Letras, aceites e livranças subscritas por bancos domiciliados no estrangeiro, quando pagáveis à vista ou a prazo não superior a um ano;
- f) Créditos resultantes da intervenção do Banco em sistemas internacionais de compensação ou pagamentos;
- g) Títulos de dívida emitidos ou garantidos por Estados estrangeiros, vencidos ou a vencer dentro de um ano;
- h) Títulos representativos da participação do banco no capital de instituições ou organismos internacionais com atribuições monetárias ou cambiais.

2. Os valores indicados nas alíneas c), d), e) e f) do número anterior devem ser pagáveis em moeda de convertibilidade externa assegurada, direitos de saque especiais ou outras unidades de conta internacional.

3. Aos valores das disponibilidades devem ser deduzidos os das responsabilidades para com o exterior constituídas por:

- a) Depósitos exigíveis à vista ou a prazo, representados por saldos de contas abertas por bancos ou instituições financeiras, domiciliados no estrangeiro, e por instituições internacionais ou estrangeiras com atribuições monetárias ou cambiais;
- b) Empréstimos obtidos de bancos domiciliados no estrangeiro e de instituições financeiras internacionais ou estrangeiras;
- c) Débitos resultantes da intervenção do Banco em sistemas internacionais de compensação ou pagamentos.

4. O Banco poderá incluir nas disponibilidades sobre o exterior e nas responsabilidades para com o exterior outras espécies de valores adequados, nomeadamente os referentes à participação de Cabo Verde nas instituições e organismos internacionais.

5. Os valores referidos nos nºs 1 e 3 são contabilizados de acordo com as normas definidas pelo Conselho de Administração tendo em atenção os critérios e princípios seguidos por instituições congéneres e organismos internacionais com atribuições monetárias e financeiras.

Artigo 16º

(Outros valores de cobertura)

Na parte em que exceder o valor das disponibilidades sobre o exterior, líquidas das correspondentes responsabilidades, a emissão monetária deve ser integralmente coberta pelos seguintes valores:

- a) Títulos de dívida pública do Estado de Cabo Verde;
- b) Outros créditos sobre o Estado de Cabo Verde resultantes de transacções no mercado, nomeadamente do reporte de títulos;
- c) Créditos concedidos nas modalidades previstas nas alíneas a), c) e d) do n.º 1 do artigo 30º;
- d) Títulos representativos da participação do banco no capital de entidades nacionais;
- e) Cheques em escudos de que o Banco seja proprietário e portador, sem endosso que implique simples mandato ou penhor, pelo tempo necessário ao seu pagamento.

CAPÍTULO III

Funções do Banco Central

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 17º

(Atribuição principal e outras funções)

1. O Banco tem por atribuição principal a manutenção da estabilidade dos preços.

2. Como objectivo secundário, compete ao Banco promover, no País, a liquidez, a solvência e o funcionamento adequado de um sistema financeiro assente na estabilidade do mercado e nunca de forma incompatível com o objectivo principal da manutenção da estabilidade de preços.

3. Sem prejuízo do objectivo principal da manutenção da estabilidade dos preços, cabe ao Banco colaborar na execução da política económica global do Governo.

4. O Banco deve desempenhar ainda as seguintes funções:

- a) Colaborar com o Governo na definição da política monetária e cambial, visando alcançar e manter a estabilidade dos preços;
- b) Executar de forma autónoma a política monetária e cambial de Cabo Verde;
- c) Deter e gerir as reservas de câmbio oficiais de Cabo Verde e agir como intermediário nas relações monetárias internacionais do Estado;

5. O Banco é o conselheiro financeiro do Governo.

Artigo 18º

(Autonomia e responsabilidade do Banco)

1. Dentro dos limites de competência estabelecidos no presente diploma, o Banco goza de autonomia em relação a quaisquer outras entidades, na prossecução dos seus objectivos e exercício das suas atribuições.

2. A autonomia do Banco deve ser respeitada, não podendo nenhum órgão ou pessoa influenciar o Governador ou qualquer membro do Conselho de Administração no desempenho das suas funções.

3. Sem prejuízo de qualquer outro dispositivo deste diploma, o Banco deve entregar, semestralmente, ao Governo e mandar publicar na forma que achar conveniente, um plano de acção do qual constará:

- a) A descrição e a explanação das razões da política monetária a ser seguida nos próximos seis meses;
- b) A descrição dos princípios a serem seguidos pelo Banco na adopção e implementação da política monetária para o ano seguinte ou outro período de tempo determinado pelo Banco;
- c) Uma revisão e avaliação da política do Banco implementada durante o período correspondente ao ultimo semestre.

Artigo 19º

(Sistema de pagamentos)

Compete ao Banco assegurar directamente ou regular, fiscalizar e promover o bom funcionamento dos sistemas de compensação e pagamentos.

Artigo 20º

(Estatísticas sectoriais)

O Banco é o responsável pela centralização e preparação das estatísticas monetária, financeira, cambial e da balança de pagamentos.

Artigo 21º

(Informações)

O Banco pode exigir a qualquer entidade, pública ou privada, a prestação directa e imediata das informações necessárias para cumprimento do estabelecido no artigo anterior, bem como em razão das suas atribuições em matéria de política monetária ou cambial e de funcionamento dos sistemas de compensação e pagamentos.

SECÇÃO II

Política monetária e cambial

Artigo 22º

(Orientação dos mercados)

1. Na execução da política monetária e cambial, compete ao Banco orientar e supervisionar os mercados monetário, financeiro e cambial.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, cabe ao Banco:

- a) Regular o funcionamento dos mercados monetário, financeiro e cambial, adoptando providências genéricas ou intervindo, sempre que necessário, para garantir o cumprimento dos objectivos da política económica, em particular no que se refere à evolução das taxas de juro e de câmbio;
- b) Emitir, caso necessário, normas temporárias de emergência que regulem o volume de crédito e as taxas de juro de operações bancárias de natureza comercial, devendo tais normas ser aprovadas pelo Conselho de Administração;

- c) Exigir, através de aviso e instruções, que as instituições de crédito mantenham depósitos junto do Banco, em montantes mínimos estabelecidos e relacionados com a dimensão, tipo ou maturidade dos depósitos respectivos, empréstimos e outras responsabilidades que o Banco entender por bem indicar;
- d) Exercer a supervisão das instituições de crédito e parabancárias, nomeadamente, estabelecendo directivas para assegurar os serviços de centralização de riscos de crédito;
- e) Exercer supervisão da actividade seguradora, resseguradora, mediação de seguros e de fundos de pensões, de actividades conexas ou complementares daquelas, bem como de outras que a lei determinar.

3. Os níveis de reserva exigidos nos termos da alínea c) do número anterior, são idênticos para todos os bancos relativamente a cada categoria de depósito.

4. As reservas exigidas nos termos da alínea c) do nº 2, são mantidas sob a forma de disponibilidades de caixa ou depósitos em dinheiro existentes no Banco e calculadas como média de reservas diárias por períodos de tempo que o Banco indicar através de aviso.

5. Os avisos que estabelecem ou alteram as reservas mínimas exigidas deverão especificar a data em que as instituições de crédito devem cumprir os novos limites.

6. O Banco pode aplicar coimas a qualquer instituição de crédito que não respeite as disponibilidades mínimas de caixa que lhe forem fixadas, nos termos que vierem a ser definidos em lei.

Artigo 23º

(Supervisão)

1. Na supervisão exercida pelo Banco compreendem-se, além de outros conferidos por lei, nomeadamente, os poderes de estabelecer directivas para a actuação das entidades sujeitas à mesma supervisão, realizar inspecções e averiguações, instaurar e instruir os processos respeitantes às infracções verificadas e aplicar as sanções correspondentes às referidas infracções quando não constituam crimes.

2. O Banco tem legitimidade para requerer quaisquer providências cautelares sempre que necessário para o equilíbrio do sector financeiro sob a sua supervisão, nos termos da lei e, em especial, para garantia eficaz dos interesses dos credores específicos de empresas de seguros e sociedades gestoras de fundos de pensões e, bem assim, para agir em juízo em defesa dos interesses dos participantes nos fundos de pensões.

3. A supervisão, conferida ao Banco por lei especial, de entidades que não sejam instituições de crédito ou parabancárias, nomeadamente, das entidades que tenham participações qualificadas em instituições de crédito ou parabancárias, rege-se, com as adaptações necessárias, pelo disposto no presente diploma.

Artigo 24º

(Autoridade cambial)

1. O Banco é a autoridade cambial da República de Cabo Verde, cabendo-lhe nessa qualidade, especialmente:

- a) Supervisionar e fiscalizar os pagamentos externos;
- b) Definir os princípios reguladores das operações sobre ouro e divisas;
- c) Autorizar os pagamentos externos nos termos da lei;
- d) Fixar ou divulgar os câmbios;
- e) Manter e gerir as reservas internacionais da República de Cabo Verde;
- f) Conceder e revogar licenças de funcionamento, supervisão e regulação do mercado de câmbios;
- g) Fixar os limites da posição cambial das entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios, incluindo as instituições de crédito.

2. Compete, ainda, ao Banco elaborar a balança de pagamentos externos do País.

Artigo 25º

(Acordos de compensação e pagamentos)

O Banco pode celebrar com entidades congéneres domiciliadas no estrangeiro, públicas ou privadas, em nome próprio ou em representação do Estado de Cabo Verde, acordos de compensação e pagamentos ou quaisquer contratos com as mesmas finalidades.

Artigo 26º

(Participação em instituições financeiras)

O Banco pode participar no capital de instituições e organismos com atribuições monetárias ou cambiais, internacionais ou estrangeiras, assim como fazer parte dos respectivos órgãos sociais.

SECÇÃO III

Relações entre o Estado e o Banco

Artigo 27º

(Crédito ao Estado)

1. É vedado ao Banco conceder descobertos ou qualquer outra forma de crédito ao Estado e serviços ou organismos dele dependentes, às autarquias locais, a outras pessoas colectivas de direito público e a empresas públicas ou quaisquer outras entidades sobre as quais o Estado e as autarquias locais possam exercer influência dominante.

2. O disposto no número anterior não se aplica às instituições de crédito e parabancárias, ainda que de capital público, às quais será conferido tratamento idêntico ao da generalidade das instituições do género.

3. O disposto no nº 1 não é também aplicável ao financiamento por via das adequadas operações de crédito, da participação do Estado em instituições e organismos, internacionais ou estrangeiros, com atribuições monetárias, financeiras ou cambiais.

Artigo 28º

(Títulos do tesouro)

1. É vedado ao Banco a aquisição directa ou tomada firme de títulos de dívida emitidos pelo Estado e demais entidades referidas no artigo anterior.

2. O Banco pode, nos termos que vierem a ser acordados com o Tesouro ou outra entidade com competência legal e dentro dos limites estipulados na lei, assegurar o serviço financeiro da dívida pública do Estado, assim como, a guarda e gestão de valores mobiliários que ao mesmo pertencam.

3. O Banco assegura, gratuitamente, a colocação dos títulos representativos de empréstimos emitidos ou garantidos pelo Estado, nos termos da lei ou regulamento que disponha sobre a respectiva emissão.

Artigo 29º

(Caixa do Tesouro)

1. O Banco desempenhará, a título gratuito, o serviço de caixa do Tesouro em todas as localidades em que tenha agências.

2. O Banco pode aceitar depósitos do Estado, bem como de outros organismos do sector público administrativo, nos termos da lei.

3. Enquanto instituição depositária, o Banco recebe e desembolsa valores, assegurando o respectivo registo contabilístico e outros serviços financeiros análogos.

4. Sem prejuízo do disposto na lei, o Banco efectuará pagamentos, até ao limite dos montantes depositados, mediante ordens de pagamento sobre contas referidas no número anterior.

5. O Banco poderá acordar no pagamento de juros sobre tais depósitos.

6. O Banco poderá autorizar outras instituições de crédito a receberem os depósitos referidos neste artigo, de harmonia com as condições por ele estipuladas.

SECÇÃO IV

Outras operações do Banco

Artigo 30º

(Operações permitidas)

1. No âmbito da execução da política monetária e cambial, o Banco pode efectuar as operações que se justifiquem pela sua qualidade de banco central e, nomeadamente, as seguintes:

- a) Emissão de títulos com prazo não superior a um ano;
- b) Compra e venda de títulos no mercado secundário;
- c) Celebração de acordos de compra e de recompra de títulos de dívida emitidos pelo Estado de Cabo Verde e pelo Banco, com as instituições bancárias e outras instituições sujeitas à sua supervisão, não podendo a duração destas operações exceder os 3 meses;
- d) Empréstimos às instituições de crédito e parabancárias, por prazo que não exceda um ano, nas modalidades que considerar adequadas, caucionadas por títulos de dívida pública ou outros facilmente negociáveis;
- e) Abertura de crédito em conta corrente a favor de instituições de crédito ou parabancárias, com garantia de títulos do Estado de Cabo Verde;
- f) Depósitos à ordem do Estado;

- g) Depósitos à ordem ou a prazo das instituições sujeitas à sua supervisão;
- h) Depósitos de títulos do Estado pertencentes às instituições mencionadas na alínea precedente;
- i) Quaisquer operações sobre ouro e divisas;
- j) Outras operações bancárias não expressamente proibidas na presente Lei Orgânica.

2. Nas modalidades julgadas convenientes pelo Banco, pode este abonar juros pelos depósitos que aceite ou por débitos em conta corrente, nomeadamente nos seguintes casos:

- a) Operações previstas na alínea g) do nº 1;
- b) Depósitos obrigatórios de disponibilidades de caixa das instituições sujeitas à sua supervisão.

3. O Banco, enquanto refinanciador de última instância, pode conceder empréstimos, sujeitos a um agravamento da taxa de juro, por períodos não superiores a seis meses e até o limite três vezes superior ao capital da entidade beneficiária, devendo essa operação ser aprovada pelo Conselho de Administração e garantida por ouro, moeda estrangeira, títulos de crédito emitidos pelo Estado ou pelo Banco, ou pela carteira de créditos de menor risco.

Artigo 31º

(Operações vedadas)

São vedadas ao Banco as seguintes operações:

- a) Assegurar qualquer financiamento seja na modalidade de empréstimo directo ou de compromisso eventual, seja através de aquisição de um empréstimo, de participação num empréstimo, ou de outro instrumento de liquidação de dívidas e ainda através da assunção de dívidas ou eventuais responsabilidades ou de qualquer outra forma;
- b) Participar em negócios, designadamente, comprar acções de qualquer empresa, incluindo acções de instituições financeiras ou ainda ter participação em empreendimentos de natureza financeira ou qualquer outra;
- c) Adquirir imóveis não essenciais ao desempenho das suas funções, salvo por motivo de reembolso de créditos, devendo neste caso proceder à respectiva alienação logo que possível;
- d) Promover a criação de instituições de crédito ou parabancárias ou de quaisquer outras sociedades, bem como participar no respectivo capital, salvo quando previsto na presente Lei Orgânica ou em lei especial ou por motivo de reembolso de crédito, mas nunca como sócio de responsabilidade ilimitada.

CAPÍTULO IV

Governo, administração e fiscalização

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 32º

(Órgãos)

São órgãos do Banco o Governador, o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal e o Conselho Consultivo.

Artigo 33º

(Mandato)

1. O mandato do Governador e dos Administradores tem a duração de cinco anos, renovável por uma só vez, por igual período, e pode cessar antes do seu termo normal por ocorrência de:

- a) Morte ou incapacidade física ou psíquica permanente e inabilitante;
- b) Renúncia apresentada por escrito, com antecedência mínima de trinta dias;
- c) Aposentação ordinária no seu quadro de origem;
- d) Aposentação Compulsiva em consequência de processo criminal;
- e) Exoneração;
- f) Investidura em cargo ou exercício de actividade incompatível com o exercício do mandato, nos termos da lei.

2. O Governador e os Administradores podem ser exonerados pelo Conselho de Ministros por ocorrência de:

- a) Condenação definitiva em processo penal, relativa a crime especial de empregado público ou praticado com flagrante e grave abuso da função ou a crime que determine incapacidade ou indignidade para exercer o cargo ou perda de confiança geral necessária ao exercício da função;
- b) Insolvência;
- c) Incumprimento grave no desempenho das suas atribuições.

3. Os administradores podem ainda ser exonerados pelo Conselho de Ministros mediante proposta fundamentada do Governador, quando:

- a) Tenham estado ausentes, sem justificação plausível, em duas ou mais reuniões sucessivas do Conselho de Administração, realizadas durante os últimos doze meses;
- b) Tenham infringido a lei de forma grave, ou revelado conduta imprópria no exercício das suas funções, causando prejuízos substanciais aos interesses do Banco.

4. O Governador pode também ser exonerado pelo Conselho de Ministros, mediante proposta fundamentada da maioria dos membros do Conselho de Administração, nos termos das alíneas a) e b) do número anterior.

5. O Governador e os Administradores cujos mandatos cessarem ou caducarem nos termos das alíneas b) e c) do nº 1 continuam em funções até à respectiva substituição, salvo determinação em contrário do Conselho de Ministros.

Artigo 34º

(Incompatibilidades e impedimentos)

1. Sem prejuízo de outras incompatibilidades ou impedimentos legalmente previstos, o Governador e os Administradores do Banco não podem:

- a) Fazer parte dos órgãos sociais de entidades sujeitas à supervisão do Banco ou nas mesmas exercer quaisquer funções;
- b) Ser membros dos corpos sociais de qualquer sociedade, salvo se em representação dos interesses do Banco de Cabo Verde, com a devida autorização prévia do Conselho de Administração;
- c) Desempenhar qualquer outra função pública ou privada, salvo as funções docentes no ensino superior ou de investigação, não remuneradas, nos termos da lei;
- d) Fazer parte dos órgãos de direcção de instituições financeiras, num período de um ano posterior à cessação das suas funções no Banco, devendo, contudo, ter direito a uma compensação, nos termos e condições definidos em decreto-lei.

2. O Governador e os Administradores do Banco não devem aceitar quaisquer presentes ou crédito em seu favor ou em nome de qualquer parente ou pessoa com quem tenha negócios ou ligações financeiras, quando a sua aceitação possa por em causa a sua dedicação imparcial às funções exercidas no Banco.

3. O Governador e os Administradores do Banco obrigam-se a apresentar a declaração de interesse, património e rendimento nos termos da lei.

4. Considera-se falta grave a violação do disposto nos números anteriores.

Artigo 35º

Remunerações e regalias

O Governador e os Administradores:

- a) Auferem as remunerações fixadas pelo Conselho de Ministros, sob proposta de uma comissão de vencimentos constituída pelo membro do Governo responsável pelas finanças, ou um seu representante, que preside, pelo presidente do Conselho Fiscal e por um antigo governador designado por este;
- b) Gozam das regalias de natureza social atribuídas aos trabalhadores do Banco.

SECÇÃO II

Governador do Banco

Artigo 36º

(Nomeação)

O Governador do Banco é nomeado pelo Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pelas Finanças, de entre cidadãos idóneos, com pelo menos 8 anos de experiência profissional e reconhecida competência em matéria financeira e económica.

Artigo 37º

(Substituição do Governador)

1. O Governador será substituído, nas suas faltas e impedimentos, sucessivamente pelo Administrador mais antigo ou, em igualdade de circunstâncias, pelo mais velho.

2. O disposto no número anterior é aplicável aos casos de vacatura do cargo.

3. Perante terceiros, incluindo notários, conservadores de registo e outros titulares da função pública, a assinatura do Administrador, com invocação do previsto nos números anteriores, constitui presunção da pressuposta falta, impedimento ou vacatura.

Artigo 38º

(Competência)

1. Compete ao Governador:

- a) Representar o Banco;
- b) Actuar em nome do Banco junto das instituições e organismos internacionais ou estrangeiros;
- c) Superintender na coordenação e dinamização da actividade do Conselho de Administração e convocar as suas reuniões;
- d) Presidir às reuniões do Conselho de Administração e das comissões especiais deste emanadas;
- e) Rubricar os livros gerais, podendo fazê-lo por chancela;
- f) Superintender em tudo o que se relacione com os interesses do Banco e com a sua actividade geral.

2. Pode o Governador, em acta do Conselho de Administração, delegar parte da sua competência em algum dos membros do mesmo Conselho.

Artigo 39º

(Competência especial do Governador)

1. Se estiverem em risco interesses essenciais do País ou do Banco e não for possível reunir o Conselho de Administração, dada a imperiosa urgência, a falta de quorum ou outro motivo justificado, o Governador tem competência própria para a prática de todos os actos necessários à prossecução dos fins cometidos ao Banco e que caibam na competência daquele Conselho.

2. Os actos praticados nos termos do número anterior ficam sujeitos à ratificação do Conselho de Administração na sua primeira reunião.

3. Perante terceiros, incluindo notários, conservadores de registo e outros titulares da função pública, a assinatura do Governador, com invocação do previsto no número 1., constitui presunção da impossibilidade de reunião do Conselho de Administração.

Artigo 40º

(Poderes do Governador)

1. O Governador tem voto de qualidade nas reuniões a que preside.

2. Pode o Governador suspender qualquer deliberação do Conselho de Administração que considere contrária à lei ou aos interesses do Estado ou do Banco.

3. A suspensão será imediatamente comunicada ao membro do Governo responsável pelas Finanças e considera-se levantada se, dentro de quinze dias depois de imposta, o Governo a não tiver confirmado.

SECÇÃO III

Conselho de Administração

Artigo 41º

(Composição)

O Conselho de Administração é composto pelo Governador, que preside, e por dois a quatro Administradores, nomeados pelo Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pelas Finanças, de entre cidadãos idóneos, com pelo menos 6 anos de experiência profissional e reconhecida competência em matéria financeira e económica.

Artigo 42º

(Competência)

1. Ao Conselho de Administração compete a orientação geral e a prática de todos os actos necessários ou convenientes à prossecução dos fins cometidos ao Banco e que não sejam abrangidos na competência exclusiva de outros órgãos, nomeadamente os seguintes:

- a) Propor ao Governo a política monetária e cambial;
- b) Apresentar ao Governo, a pedido deste ou por iniciativa própria, propostas legislativas sobre matérias das atribuições do Banco;
- c) Aprovar regulamentos e outros actos normativos, no âmbito das atribuições do Banco, de cumprimento obrigatório pelas entidades sujeitas à sua supervisão;
- d) Propor ao Governo a emissão e recolha de notas e moedas;
- e) Decidir sobre a orientação dos mercados monetário, financeiro e cambial;
- f) Deliberar sobre o recurso do Banco ao crédito externo;
- g) Aprovar os acordos de cooperação com instituições ou organismos internacionais e estrangeiros;
- h) Autorizar a exploração de ramos ou modalidades de seguros e definir apólices uniformes para determinados contratos de seguros;
- i) Apreciar e aceitar o depósito de bases técnicas, condições gerais, especiais e tarifárias de contratos;
- j) Apreciar a representação das provisões técnicas das empresas supervisionadas pelo Banco;
- k) Determinar a inspecção, sempre que o entenda conveniente ou em cumprimento de disposições legais, das empresas sujeitas à supervisão do Banco, requisitar-lhes informações e documentos e proceder a averiguações e exames em qualquer entidade ou local, no quadro do desempenho destas funções;
- l) Analisar e dar parecer sobre pedidos de informação e reclamações, apresentados por particulares e organismos oficiais, não resolvidos noutras instâncias, relativamente ao exercício das actividades bancária e parabancária, seguradora, de mediação de seguros e de fundos de pensões;

- m) Exercer as demais competências de supervisão que lhe sejam cometidas por diploma legal.
- n) Aprovar o plano de contas do Banco;
- o) Elaborar um regulamento interno do Banco no qual defina a estrutura organizacional do Banco, as competências e funções dos serviços que a integram, as normas gerais a observar no desenvolvimento das actividades a seu cargo e, em geral, o que se revele adequado, tendo em vista o seu bom funcionamento;
- p) Arrecadar as receitas do Banco e autorizar a realização das despesas necessárias ao seu funcionamento;
- q) Gerir o património do Banco e, nomeadamente, deliberar sobre a aquisição, alienação, locação financeira ou aluguer de bens móveis e sobre o arrendamento de bens imóveis destinados à instalação, equipamento e funcionamento do Banco;
- r) Deliberar sobre a aquisição, locação financeira ou alienação de bens imóveis para os mesmos fins;
- s) Contratar com terceiros a prestação de quaisquer serviços com vista ao adequado desempenho das atribuições do Banco;
- t) Definir a política de pessoal, bem como a salarial;
- u) Aprovar o plano anual de actividades, o orçamento de exploração e ainda o balanço, relatório e contas de cada exercício;
- v) Deliberar sobre a colocação dos fundos próprios do Banco.

2. O Conselho pode delegar, em acta, poderes em um ou mais dos seus membros ou em empregados do Banco, estabelecendo em cada caso os respectivos limites e condições.

Artigo 43º

(Pelouros)

1. Sob proposta do Governador, o Conselho de Administração atribui aos seus membros pelouros correspondentes a um ou mais serviços do Banco.

2. A atribuição de um pelouro envolve delegação de poderes, a qual pode ser sujeita a limites e condições no acto de atribuição.

3. A distribuição de pelouros não dispensa o dever, que a todos os membros do Conselho incumbe, de acompanhar e tomar conhecimento da generalidade dos assuntos do Banco e de propor as atinentes providências.

Artigo 44º

(Funcionamento)

1. O Conselho de Administração reúne, ordinariamente uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que seja convocado pelo Governador.

2. Para o Conselho de Administração deliberar validamente, é indispensável a presença da maioria dos seus membros em exercício, incluindo o Governador.

3. Para efeito do disposto no número anterior, não são considerados em exercício os que estiverem impedidos fora da sede por motivos de serviço ou em razão de doença.

4. As deliberações são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, não sendo permitidas abstenções.

5. As reuniões do Conselho de Administração podem, ainda, ser convocadas, a pedido, por escrito, da maioria dos seus membros.

Artigo 45º

(Actas)

1. Das reuniões do Conselho de Administração serão lavradas actas, mencionando-se sumariamente mas com clareza os assuntos tratados e as deliberações tomadas.

2. Os participantes na reunião podem ditar para a acta a súmula das suas intervenções e bem assim emitir voto de vencido quanto às deliberações de que discordem.

3. As actas são assinadas por todos os que participaram na reunião e subscritas por quem a secretariou.

4. As actas das reuniões do Conselho de Administração são de natureza confidencial, podendo este órgão decidir tornar públicas as suas deliberações, no todo ou em parte.

SECÇÃO IV

Conselho Fiscal

Artigo 46º

(Conselho Fiscal)

1. O Conselho Fiscal é constituído por três membros designados pelo membro do Governo responsável pelas Finanças de entre pessoas idóneas com reconhecida competência em matéria bancária, financeira e económica, devendo um deles, pelo menos, ser auditor certificado.

2. De entre os membros do Conselho Fiscal designará o membro do Governo responsável pelas Finanças um presidente que terá voto de qualidade.

3. O mandato dos membros do Conselho Fiscal é de 3 anos, renovável por igual período.

4. As funções dos membros do Conselho Fiscal são acumuláveis com outras actividades profissionais que se não mostrem incompatíveis.

5. Os membros do Conselho Fiscal têm direito a remuneração mensal fixada pelo Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pelas finanças.

Artigo 47º

(Competência)

1. Como órgão de fiscalização do Banco, compete ao Conselho Fiscal:

- a) Acompanhar o funcionamento do Banco e o cumprimento das leis e regulamentos que lhe são aplicáveis;
- b) Examinar as situações periódicas apresentadas pelo Conselho de Administração durante o seu mandato;
- c) Examinar a escrituração, as casas fortes e os cofres do Banco, sempre que o julgue conveniente, com observância das inerentes regras de segurança;
- d) Emitir parecer acerca do orçamento, assim como do balanço e contas anuais;

- e) Chamar a atenção do Governador ou do Conselho de Administração para qualquer assunto que entenda dever ser ponderado;
- f) Pronunciar-se acerca de qualquer matéria que lhe seja submetida pelo Governador ou pelo Conselho de Administração;
- g) Elaborar um relatório anual sobre a sua acção fiscalizadora.

2. O Conselho Fiscal deve ser apoiado por serviços ou técnicos do Banco de sua escolha.

3. Os membros do Conselho Fiscal têm acesso aos livros de actas do Conselho de Administração e a demais documentação do Banco.

Artigo 48º

(Funcionamento)

1. O Conselho Fiscal reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que seja convocado pelo Presidente.

2. Para o Conselho deliberar validamente, é indispensável a presença de pelo menos dois dos membros em exercício.

3. É aplicável ao funcionamento do Conselho Fiscal o disposto no n.º 4 do artigo 44º e no artigo 45º.

Artigo 49º

(Participação em reuniões do Conselho de Administração)

Os membros do Conselho Fiscal podem participar, sem direito de voto, nas reuniões do Conselho de Administração, sendo obrigatória, nas reuniões ordinárias, a presença de um deles, por escala.

Artigo 50º

(Auditores externos)

Sem prejuízo da competência do Conselho Fiscal, as contas do Banco são também fiscalizadas por auditores externos, seleccionados em concurso público.

SECÇÃO V

Conselho Consultivo

Artigo 51º

(Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo é composto pelo Governador do Banco, que preside, e pelos seguintes membros:

- a) Os antigos Governadores;
- b) Três personalidades de reconhecida competência em matérias económica-financeira e empresariais;
- c) Um representante das entidades supervisionadas pelo Banco;
- d) O Presidente do Conselho Fiscal do Banco.

2. Os vogais mencionados na alínea b) são designados pelo Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pelas Finanças, por períodos renováveis de três anos.

3. Os membros do Conselho Consultivo que não sejam membros de outros órgãos do Banco podem ser remunerados, sob proposta do Governador, aprovada pelo membro do Governo responsável pelas Finanças.

4. Sempre que o considere conveniente, o presidente do Conselho Consultivo pode convidar a fazerem-se representar nas respectivas reuniões determinadas entidades ou sectores de actividade, bem como, sugerir ao Governo a presença de elementos das entidades ou dos serviços públicos com competências matérias a apreciar, em qualquer caso, sem direito a voto.

Artigo 52º

(Competência)

Compete ao Conselho Consultivo pronunciar-se, não vinculativamente, sobre:

- a) O relatório anual da actividade do Banco, antes da sua apresentação;
- b) A actuação do Banco decorrente das funções que lhe estão cometidas;
- c) Os assuntos que lhe forem submetidos pelo Governador ou pelo Conselho de Administração.

Artigo 53º

(Reuniões)

O Conselho Consultivo reúne-se, ordinariamente, uma vez por semestre e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo Governador.

CAPÍTULO V

Pessoal

Artigo 54º

(Regime Jurídico)

1. Os trabalhadores do Banco estão sujeitos às normas do regime jurídico geral das relações de trabalho.

2. O Banco pode celebrar instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho, nos termos da lei geral, sendo para o efeito considerados como seus representantes legítimos os membros do Conselho de Administração ou os detentores de mandato escrito de que expressamente constem poderes para contratar.

3. Aos trabalhadores do Banco é vedado fazer parte dos órgãos sociais de entidades sujeitas à supervisão do Banco ou nestas exercer quaisquer funções.

4. Nenhum trabalhador do Banco que exerça funções de gestão, consultadoria ou assessoria poderá exercer quaisquer funções remuneradas fora do Banco, salvo o exercício de funções docentes e de investigação.

5. Os trabalhadores não referidos no número anterior poderão exercer actividades remuneradas não incompatíveis com as que desempenham no Banco, mediante autorização expressa do Conselho de Administração.

Artigo 55º

(Fundo Social)

1. No âmbito das acções de natureza social do Banco, existe um Fundo Social com consignação de verbas atribuídas pelo Conselho de Administração, de forma a assegurar a prossecução das respectivas finalidades.

2. O Fundo Social é regido por regulamento aprovado pelo Conselho de Administração e é gerido por uma comissão nomeada pelo referido Conselho, com poderes delegados para o efeito, e que incluirá representantes dos trabalhadores eleitos por estes.

CAPÍTULO VI

Orçamento e contas

Artigo 56º

(Orçamento)

Será elaborado pelo Banco um orçamento de exploração anual, que deve ser remetido ao membro do Governo responsável pelas finanças até 15 de Dezembro do ano anterior, para aprovação, dentro do prazo de sessenta dias, findo o qual considera-se tacitamente aprovado.

Artigo 57º

(Resultados do exercício)

1. O resultado líquido do Banco referente a cada exercício financeiro será determinado pelo Conselho de Administração, após a aplicação de padrões contabilísticos apropriados, que incluirão, nomeadamente, a constituição ou reforço de provisões destinadas a cobertura do crédito mal parado e de riscos de depreciação de outros valores activos, contribuições para a reforma e fundo de pensões e quaisquer ocorrências de outras eventualidades que requeiram provisões no âmbito da presente lei.

2. O Banco criará uma Conta de Reavaliação de Reservas à qual se aplicam as seguintes disposições:

- a) Os ganhos e prejuízos não realizados resultantes de quaisquer alterações na avaliação do activo e do passivo do Banco em ouro, moeda estrangeira ou direitos especiais de saque em decorrência de alterações verificadas na taxa de câmbio do escudo ou de qualquer mudança do valor, paridade ou taxa de câmbio de tais activos relativamente ao escudo serão afectos à Conta de Reavaliação de Reservas;
- b) Na eventualidade de prejuízos ou saldo de débito líquido registado na Conta de Reavaliação de Reservas, tal deverá ser reflectido na conta de lucros e perdas do Banco;
- c) Não deverão ser efectuados quaisquer créditos ou débitos na Conta de Reavaliação de Reservas, excepto nos termos deste número.

3. O Banco criará uma Reserva Geral à qual deverá afectar, no final de cada exercício financeiro:

- a) Um quarto do resultado líquido do Banco respeitante ao exercício financeiro, quando a Reserva Geral não exceder o capital mínimo realizado do Banco; ou
- b) Um sexto do resultado líquido do Banco referente ao exercício financeiro, quando a Reserva Geral exceder o capital mínimo e não exceder quatro vezes o capital realizado do Banco.

4. Após a efectivação das necessárias Reservas, nos termos dos nºs 3 e 5, um quarto do saldo dos lucros líquidos referentes ao ano financeiro deverá ser aplicado na amorti-

zação de quaisquer títulos do Estado detidos pelo Banco que tenham sido emitidos no âmbito do nº3 do artigo 4º e da alínea b) do nº 8 do presente artigo.

5. Sem prejuízo do disposto na alínea b) do nº 3, o Banco poderá providenciar mais afectações à Reserva Geral ou a qualquer reserva especial que entender apropriada, desde que do facto dê conhecimento fundamentado, por escrito, ao Governo quanto à necessidade dessa medida.

6. O saldo do resultado líquido do ano financeiro, após as deduções e afectações previstas nos nºs 3, 4 e 5, deverá ser pago ao Estado de Cabo Verde no prazo de quatro semanas contado a partir da data da conclusão da auditoria às demonstrações financeiras.

7. Não será feita nenhuma dedução ou afectação autorizada nos nºs 3, 4 ou 5 ou pagamento efectuado no âmbito do nº 6 se, no entender o Banco, os seus activos, ou após a relevante dedução, afectação ou pagamento, ficarem inferiores à soma das suas responsabilidades e do capital mínimo realizado.

8. Caso o Banco incorrer em prejuízo líquido durante qualquer exercício financeiro:

- a) Esse prejuízo deverá ser imputado à Reserva Geral e se esta for inadequada para cobrir o montante total do prejuízo, o saldo do prejuízo deverá ser levado para a conta de resultados transitados;
- b) Depois da apresentação, pelo Banco, de um relatório ou declaração confirmando o saldo dos prejuízos acumulados, o Governo deverá entregar ao Banco, num prazo máximo de 60 dias, fundos, títulos negociáveis datados e nos termos, condições e câmbios determinados pelo mercado de montante ou montantes necessários para corrigir o défice.

9. Caso se registarem, em qualquer exercício financeiro, prejuízos acumulados trazidos de exercícios anteriores e que não tenham sido anulados, pelo Governo, através da transferência dos necessários fundos, títulos ou disponibilidades previstas na alínea b) do nº 8, o lucro final desse exercício será afectado com prioridade para a liquidação de tais prejuízos acumulados e juros sobre o montante dos prejuízos calculados à taxa de facilidades permanentes de cedência de liquidez para todo o período em que o mesmo se encontrava pendente.

Artigo 58º

(Relatório, balanço e contas)

1. O Banco deve manter contas e registos que reflectam as operações efectuadas e a situação financeira.

2. Salvo as excepções previstas na presente lei, as contas e os registos do Banco devem ser elaboradas de acordo com as normas internacionais de contabilidade.

3. O Banco deve elaborar o seu relatório financeiro anual, do qual deve constar o balanço, e um relatório de lucros e perdas.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, após o último dia de cada mês e dentro dos dez dias úteis seguintes, o Banco deve submeter à apreciação do membro do

Governo responsável pelas Finanças, um relatório financeiro referente ao mês anterior.

5. O Banco deve, no prazo de três meses após o encerramento de cada ano financeiro, submeter ao Governo uma cópia de:

- a) Relatório financeiro certificado pelo auditor externo;
- b) Relatório das operações efectuadas durante esse período;
- c) Relatório do estado da economia nacional.

6. O Banco deve publicar os relatórios financeiros referidos nos nº 4 e 5, e outros relatórios sobre matérias financeiras e económicas, na forma que achar conveniente.

7. Na sequência da apresentação dos relatórios financeiros a que se refere o número anterior, o Governador informará a Assembleia Nacional, através da comissão especializada que se ocupe de finanças sobre a situação e orientações relativas à política monetária e cambial seguidas no exercício financeiro.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais

Artigo 59º

(Avisos do Banco)

As determinações do Banco que contenham disposições genéricas revestirão a forma de Aviso, assinado pelo Governador, e publicado na I Série do *Boletim Oficial*.

Artigo 60º

(Vinculação do Banco)

O Banco obriga-se pela assinatura do Governador, de dois outros membros do Conselho de Administração, ou de quem estiver legitimado nos termos do n.º 2 do artigo 38º, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 37º, ou do n.º 2 do artigo 42º.

Artigo 61º

(Recursos e acções)

1. Dos actos praticados pelo Governador ou pelo Conselho de Administração ou por delegação sua, no exercício de funções públicas de autoridade, cabem os meios de recursos ou acção previstos na legislação própria do contencioso administrativo.

2. Fora dos casos previstos no numero anterior compete aos tribunais judiciais o julgamento dos litígios em que o Banco seja parte.

Artigo 62º

(Sigilo)

Os membros dos órgãos do Banco, os empregados deste e bem assim quaisquer pessoas que lhe prestem directa ou indirectamente serviços estão sujeitos ao dever de sigilo nos termos aplicáveis às instituições de crédito e parabancárias.

Artigo 63º

(Arquivo de documentos)

1. Devem ser conservados em arquivo, pelo prazo de vinte anos, os elementos da escrita principal do Banco, correspondência, documentos comprovativos de operações e outros.

2. Os elementos a que se refere o número anterior poderão ser totalmente ou parcialmente microfilmados ou registados por processo equivalente, excepto se a sua conservação em arquivo for imposta pelo interesse histórico que apresentem ou por outro motivo ponderoso.

3. As cópias obtidas a partir de microfilme ou de reprodução técnica equivalente têm a mesma força probatória dos documentos originais, desde que firmadas, com assinatura autenticada, pela pessoa incumbida de certificar a regularidade da operação de microfilmagem ou outra.

Artigo 64º

(Isenções)

1. O Banco goza de isenção de todas as contribuições, impostos, taxas, emolumentos e demais imposições, nos mesmos termos que o Estado.

2. O Banco está dispensado de prestar caução, quer no decurso de procedimentos judiciais, quer para quaisquer outros efeitos previstos em normas gerais.

Artigo 65º

(Tribunal de Contas)

O Banco não está sujeito à fiscalização preventiva do Tribunal de Contas.

Lei n.º 11/VI/2002

de 15 de Julho

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Alterações

São alterados os artigos 12º, 47º, 129º, 134º, 136º, 137º, 141º, 142º, 143º, 147º, 149º, 158º, 191º e o 192º, bem como a epígrafe do capítulo único do título II do Código de Justiça Militar, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 11/95, de 26 de Dezembro, que passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 12º

Reincidência

1. (...)

2. Em relação à reincidência e sem prejuízo de outras disposições previstas neste Código, vigora o que se acha estabelecido para a premeditação no n.º 2 do artigo 11º.

(.....)

TÍTULO II

Disposições especiais

CAPÍTULO ÚNICO

Crimes essencialmente militares

(.....)

Artigo 47º

Instigação à desconsideração ou descontentamento

O militar que instigar os seus camaradas à desconsideração para com superior ou determiná-los ao descontentamento